

PARECER DO CONTROLE INTERNO
Procedimento Administrativo 7/2021-001 SEMSI
3º Termo Aditivo ao Contrato nº. 20210431
Modalidade: Dispensa de Licitação
OBJETO: Locação de imóvel objetivando o funcionamento da sede da Guarda Municipal, localizado na Avenida B, lote 5 a 07 e Avenida J-1, lotes 52 a 54, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Iniciado por provocação da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão - SEMSI/Assessoria de Projetos e Processos (Memo. nº 289/2024) fora instruído e encaminhado pela Central de Licitações e Contratos (CLC) para a devida análise do procedimento junto ao Controle Interno no que tange ao valor, prazo, bem como a indicação orçamentária e regularidade fiscal do proprietário do imóvel.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, **serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.**

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o Procedimento Administrativo, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

RECEBEMOS

Em 18/07/24 às 11:36
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Cimta R. Cruz

Rua Rio Dourado, S/N, Bairro Beira Rio I - Prédio do SAAEP, Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br



O presente processo é composto de 01 volume com 377 páginas, destinando a presente análise a começar da solicitação do 3º aditivo de prazo e valor, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

1. **Memorando nº 0289/2024 - SEMSI/ASSESSORIA DE PROJETOS E PROCESSOS**, emitido em 03/07/2024 pelo Secretário Municipal, Sr. Wellygton Pablo Oliveira dos Santos (Decreto nº 776/2024), solicitando à Central de Licitações e Contratos providências quanto a realização de aditivo de prazo e valor ao contrato de locação de imóvel nº 20210431, aditamento de prazo de 12 (doze) meses, no valor mensal de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) e valor total de R\$ 300.00,00 (Trezentos mil reais), fl. 339.
2. **Ofício nº 119/2024** (fl. 340), expedido em 28/06/2024 pelo Secretário Municipal, Sr. Wellygton Pablo Oliveira dos Santos (Decreto nº 776/2024), solicitando a empresa A. R DE MELO SERVIÇOS EIRELI **avaliação mercadológica** para demonstração do valor estimado de aluguel mensal do imóvel, sendo respondido conforme abaixo:
 - **Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica - PTAM**, emitido em 01 de julho de 2024, pelo corretor responsável ANDREW RODRIGUES DE MELO (CRECI 5979 PA/AP, CNAI 014649), com vigência de 12 meses, informado que segundo sua avaliação o valor de locação mensal do imóvel é de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco reais), fls. 341/349.
3. **Relatório do Fiscal do Contrato nº 20210431** (fls. 350/352), emitido em 01 de julho de 2024 pelo servidor Sr. Raimundo Francisco do Nascimento Cruz (Mat. 6371), justificando o pedido de aditivo nos seguintes termos:

"(...) Desde 06 de agosto de 2021 a Guarda Municipal de Parauapebas funciona no imóvel localizado na Avenida B, Lotes 05 a 07 e Avenida J-1, Lotes 52 a 54, Bairro Cidade Jardim VI etapa, em Parauapebas/Pará, por meio do Contrato de Locação nº 20210431. O referido imóvel dispõe de 1.489 m² de área total do imóvel, constituído de 01 (uma) antessala, 17 (dezessete) salas, 01 (uma) cozinha, 02 (dois) depósitos, 02 (duas) áreas para banho com 01 (um) chuveiro cada, 01 (um) banheiro PCD (com acessibilidade), 02 (dois) banheiros comuns, 01 (um) banheiro coletivo masculino com 02 (dois) vasos sanitários e 02 (dois) mictórios, 01 (um) banheiro coletivo feminino com 03 (três) vasos sanitários, 01 (uma) guarita e 01 (um) amplo pátio interno.

Justifica-se o aditamento do atual contrato tendo em vista que o imóvel em que hoje se encontra a Guarda Municipal de Parauapebas atende as necessidades para o bom funcionamento das atividades, oferecendo espaço adequado e condições favoráveis tanto para o administrativo quanto para o operacional.

Considerando o fato da administração não possuir prédio próprio que abrigue este serviço, a manifestação pela preferência ao imóvel ora citado dá-se por ser o único que atende ao interesse da Administração para o fim que se pretende, qual seja, o bom funcionamento das atividades da GMP, o qual detém características excepcionais de instalação e localização condicionantes para sua escolha e que o preço proposto está compatível com os preços do mercado imobiliário do Município, conforme artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93, sendo, portanto, vantajoso para a Administração.



Página 3 de 11

Vale ressaltar a inexistência de outros imóveis com características, estruturas e dimensões capazes de atender as necessidades da Guarda Municipal de Parauapebas, vez que está perfeitamente ajustado para a instalação e o funcionamento da mesma. Ademais, fora levada em consideração a localização do imóvel, o fácil acesso por vias públicas e o espaço físico do prédio.

A previsão para esse aditivo tem sua fundamentação na cláusula quarta, parágrafo único e no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, do referido contrato.

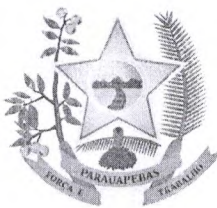
Informamos que o valor atual de locação do referido imóvel, encontra-se abaixo do valor praticado no mercado, por imóveis semelhantes, conforme Laudo de Avaliação Mercadológica, anexo ao processo."

Pelo exposto, em razão da necessidade em manter a contratação por um período de mais 12 (doze) meses, e que o imóvel se encontra em bom estado de conservação, possui uma boa localização e ainda possui espaço suficiente para o atendimento que se pretende, opino pelo encaminhamento à Central de Licitação e Contratos (CLC) para elaboração da Minuta do terceiro termo aditivo de prorrogação contratual de prazo e valor, e posterior encaminhamento para os demais trâmites."

Declaração emitida pelo fiscal informando que o imóvel não possui débitos existentes junto a **Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A.**, bem como, não possui débito junto ao **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP**, fl. 353.

Cópia da Portaria 020/2023 - SEMSI, que dispõe sobre a designação de Fiscal; Anexo Único com ciência dos servidores designados como fiscal e suplente do contrato; e cópia do extrato de publicação da portaria no Diário Oficial do município, fls. 354/358.

4. **Ofício nº 125/2024 - SEMSI/PROJETOS E PROCESSOS**, solicitando ao proprietário, manifestação quanto ao aceite para aditar o contrato de locação do imóvel por igual prazo e valor, fl. 359.
5. Em resposta, consta manifestação do proprietário Sr. Jean Rodrigues da Silva (RG 5277979 PC/PA e CPF: 294.670.202-20), concordando com o aditivo de prazo e valor do Contrato nº 20210431, com a manutenção do valor do aluguel no importe de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) mensal, fl. 360.
6. Foram apresentados os seguintes documentos do proprietário e do imóvel, objeto desta dispensa de licitação 361/369:
 - Documento pessoal (CNH) do Sr. Jean Rodrigues da Silva (RG 5277979 PC/PA e CPF: 294.670.202-20);
 - Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
 - Certidão Negativa de Natureza Tributária e Negativa de Natureza Não Tributária;
 - Certidão Negativa de Débitos Municipais;
 - Declaração de não Empregabilidade (FGTS);
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
 - Declaração de não emprega menor para fins do dispositivo no inc. V art. 27 da Lei 8.666/93;



- Certidão Negativa de Débitos Imobiliária nº 0005380/2024, CIF 69122, Inscrição imobiliária nº 01078680577001.
- 7. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), fl. 370.
- 8. **Despacho da CLC emitido** pela Sra. Fabiana de Souza Nascimento (Dec. 102/2017) solicitando a Secretaria Municipal da Fazenda, verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, fl. 371;
- 9. **Em resposta**, consta despacho emitido Pela Sra. Kayce Ferreira (Dec. 107/2017) encaminhando a Indicação de Dotação Orçamentária, fl. 372;
- 10. **Indicação de Dotação Orçamentária (fl. 373)**, emitida em 04/07/2024, subscrito pelo responsável da contabilidade de SEFAZ, consignando as rubricas que serão custeados o presente dispêndio, sendo:

“O dispêndio enquadra-se na seguinte dotação orçamentária, como impõe o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução dos gastos no exercício financeiro seguinte será direcionada conforme a disponibilidade orçamentaria a ser definida através da Lei Orçamentaria Anual (LOA) 2025, conforme prever o art.165, inciso III DA CF/88:
 - *Classificação Institucional: 3201*
 - *Classificação Funcional: 06 181 4059 2.269 Manutenção da Guarda Municipal – GMP*
 - *Classificação Econômica: 3.3.90.36.00 – Outros Serv. De Terceiros Pessoa Física*
 - *Subelemento: 15 – Locação de Imóveis*
 - *Valor previsto para 2024: R\$ 125.000,00*
 - *Saldo Orçamentário: R\$ 175.000,00*
 - *Valor previsto para 2025: R\$ 175.000,00”*
- 11. Cópia do Decreto nº 364 de 29 de fevereiro de 2024 (fl. 374/374-v) designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP, sendo eles:

I – Presidente:

- a) Fabiana de Souza Nascimento.

II – Membros:

- a) Alexandra Vicente e Silva;
- b) Clebson Pontes de Souza.

III – Suplentes:

- a) Thaís Nascimento Lopes;
- b) Débora de Assis Maciel;
- c) Cintia Raposo Cruz.



Página 5 de 11

12. Foi expedido documento pelos membros da Comissão Permanente de Licitação sendo apresentada justificativa baseada no art. 57, inciso II da Lei nº. 8.666/93, na qual a Comissão de Licitação encaminha os autos para a devida análise acerca da elaboração da minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 20210431, alterando o prazo de vigência para 06 de agosto de 2025, e seu valor contratual para R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais), fl. 375.
13. Minuta do Quarto Aditivo ao Contrato nº 20200304, com as cláusulas do objeto, dotação orçamentária, prazo de vigência e ratificação das demais cláusulas do contrato a que se refere o presente termo aditivo, conforme a Lei 8.666/93, fl. 376.
14. Despacho encaminhando o 3º Termo Aditivo para análise dessa Controladoria Geral do Município, fl. 377.

É o Relatório.

4. ANÁLISE

A Lei nº 8.666/93, no art. 57, inciso II permite a prorrogação do contrato de prestação de serviços contínuos por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para Administração, limitadas há sessenta meses, vejamos:

"Art. 57". A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II- À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses."

O professor Marçal Justen Filho, explica o que é Contrato de Caráter continuado:

"(...) A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender as necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro."

Aplica-se, pelas razões acima expostas, a presente locação, o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública, limitada essa duração a sessenta meses.

O Tribunal de Contas da União - TCU no tocante a prorrogação de prazo de vigência, orienta que: "A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se: constar sua previsão no contrato; houver interesse da Administração e da empresa contratada; for comprovado que o contratado mantém condições iniciais de habilitação; for constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração; estiver justificada e motivada por escrito, em processo competente; estiver previamente autorizada pela autoridade competente (Licitações & Contratos – Orientações Básicas, 2003, p. 234/235)".



Página 6 de 11

Os contratos administrativos possuem características peculiares por constar, em um dos polos do negócio, a Administração Pública. Tal situação promove uma prevalência do interesse público nessas contratações, permitindo à Administração ter algumas vantagens negociais, que ficaram conhecidas como cláusulas exorbitantes.

Em algumas situações, porém, a Administração Pública age seguindo as regras de contratação previstas no Código Civil, atuando em posição de igualdade com o contratado. O contrato de aluguel é um exemplo da situação descrita. Nos casos de aluguéis de imóveis, a Administração e o particular negociam e chegam a um termo de como se dará a execução das avenças.

Sobre a locação de imóveis, o ministro Benjamin Zymler já se manifestou no seguinte sentido: mesmo que vários imóveis satisfaçam as condições desejadas pela Administração, encontra-se na esfera do poder discricionário do gestor contratar a locação por meio de dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993). Os motivos adotados para a seleção não se limitam necessariamente ao valor do aluguel, sendo possível – e até desejável – a consideração de outros critérios, devendo-se observar as exigências legais de adequada motivação para a opção escolhida e de demonstração da compatibilidade do valor da contratação com parâmetros de mercado (art. 26 da Lei 8.666/1993).

Dada essas premissas, passemos a análises dos pontos específicos do procedimento em tela:

4.1 Celebração durante a vigência e previsão contratual

No que cabe a orientação do Tribunal de Contas da União – TCU, que para a prorrogação de prazo de vigência obrigatoriamente deverá constar sua previsão em contrato. Vislumbramos o atendimento ao dispositivo no Parágrafo Único da CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO, fl. 178, que dispõe:

“O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, podendo o prazo ser prorrogado através de Termo Aditivo, nos termos da Lei nº 8.245/91 e do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, se conveniente e/ou oportuno à Administração Pública.”

Com efeito, é imperativo que o aditivo de prorrogação seja celebrado durante a vigência contratual, ou seja, até o último dia do prazo de vigência do contrato. Ultrapassado esse prazo, reputa-se extinto o ajuste, a impedir a prorrogação, eis que não se pode prorrogar o que não mais existe.

Verificamos que o pedido de aditivo de prazo e consequentemente o valor aqui pretendido está dentro do prazo, tendo em vista que a vigência do contrato está prevista até a data de **06 de agosto de 2024**.

Segue abaixo resumo do contrato, juntamente com a demanda atual do 3º Termo Aditivo:

Contrato nº 20210431			
Vigência		Valor	
Inicial	Final		
06/08/2021	06/08/2022	R\$ 300.000,00	Inicial
	06/08/2023	R\$ 600.000,00	1º TAC
	06/08/2024	R\$ 900.000,00	2º TAC
	06/08/2025	R\$ 1.200.000,00	3º TAC



4.2 Compatibilidade do Preço com o Valor de Mercado

O Artigo 26 da Lei 8.666/93 estatuiu uma série de formalidades aplicáveis ao ente público que não efetiva a licitação (nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação), como forma de compensação parcial aos princípios deixados em segundo plano nos casos de licitação dispensada, prevista no art. 24 da Lei 8.666/1993. Dentre dessas imposições, vale destacar a obrigação da presença, nos autos do processo administrativo, de justificativa de preço, consoante o parágrafo único do inciso III do citado artigo 26.

Logo, não há tanto ineditismo nesse requisito de compatibilidade de preços, posto que o inciso X do art. 24 está entre aqueles em que é imprescindível a tomada das providências do art. 26. Nessa temática, diz Niebuhr (2008, p. 492) que: *“A Administração, antes de comprar ou locar imóvel, deve avaliá-lo, justamente para evitar que se pague por ele valor acima do praticado no mercado”*. Dessa forma, a avaliação prévia possui o escopo de garantir que o Poder Público não firme contratos administrativos superfaturados, resguardando o erário.

A avaliação possui o intuito de verificar se o valor cobrado a título de aluguel é ainda compatível com o valor de mercado. Diante disso, fora juntado aos autos Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica - PTAM (fls. 341/349), emitido em 01 de julho de 2024, pelo corretor responsável ANDREW RODRIGUES DE MELO (CRECI 5979 PA/AP, CNAI 014649), com vigência de 12 meses, informado que segundo sua avaliação o valor de locação mensal do imóvel é de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco reais), demonstrando que o valor cobrado a título de locação do imóvel em apreço (R\$ 25.000,00) está abaixo ao praticado no mercado imobiliário deste Município de Parauapebas, conforme depreende-se da avaliação apresentada pela Secretaria.

Consta Certidão de Regularidade do corretor de imóveis responsável pela avaliação, este encontra-se ativo e devidamente inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis 12ª REGIÃO/PA-AP, estando, portanto, aptos ao exercício de suas atividades profissionais na jurisdição do Pará/Amapá conforme faculta a Lei nº 6.530/78 c/c o Decreto nº 81.871/78.

Sendo assim, em atendimento aos preceitos estipulados na legislação vigente, foi acostado aos autos parecer técnico de avaliação expedido por corretor de imóveis qualificado, demonstrando que o valor contratado a título de locação do imóvel está abaixo ao valor de mercado conforme a avaliação.

Cumprе elucidar que o valor consignado a título de preço estimado de aluguel e averiguação do preço de mercado do imóvel em tela, é de inteira responsabilidade do emissor da avaliação imobiliária, profissional essa capacitada para realizar tal avaliação, visto que esta Controladoria não possui competência para averiguar se tais valores são ou não compatíveis com o mercado, cabendo a este Controle Interno a análise quanto à compatibilidade do valor aferido pelos avaliadores e o preço apresentado pelo proprietário a título de locação.

Reforçamos que o reajuste de preços se configura como uma solução destinada a assegurar não apenas o interesse dos particulares, como também da própria Administração Pública mantendo assim, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Neste sentido, cabe ao setor competente averiguar quanto a aplicação da cláusula contratual de reajuste.



4.3 Anuência do proprietário do imóvel

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos.

Cumpre destacar que se encontra no procedimento administrativo em tela, **anuência para celebração de Aditivo Contratual** expedido pelo representante legal Sr. Sr. Jean Rodrigues da Silva (RG 5277979 PC/PA e CPF: 294.670.202-20), concordando com o aditivo de prazo e valor do Contrato nº 20210431, com a manutenção do valor do aluguel no importe de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), fl. 360.

4.4 Manifestação do Fiscal do Contrato

No intuito de registrar se o imóvel ainda atende as necessidades da Administração Pública, bem como se o contratado vem cumprindo suas obrigações a contento, é indispensável à juntada ao processo da manifestação do fiscal do contrato.

Neste sentido, observa-se a existência de relatório técnico elaborado pelo fiscal do contrato, emitido em 01 de julho de 2024 pelo servidor Sr. Raimundo Francisco do Nascimento Cruz (Mat. 6371) a fim de dar suporte ao objeto pretendido, conforme já transcrito neste parecer, e acostado as fls. 350/352 dos autos. Sendo assim, vislumbramos a regularidade do cumprimento das obrigações contratuais e consequente possibilidade de realização de aditivo contratual.

4.5 Justificativa Formal e Autorização Prévia da Autoridade Superior

Conforme disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária à justificativa por escrito para a prorrogação. No que toca à justificativa – requisito que atende ao princípio da motivação observa-se que deve o gestor demonstrar, ainda que sucintamente, a legalidade e o interesse público no aditamento contratual, inclusive sob os aspectos de conveniência oportunidade.

No procedimento em tela, observa-se a existência de relatório técnico elaborado pelo fiscal, **Sr. Raimundo Francisco do Nascimento Cruz (Mat. 6371)**, a fim de dar suporte ao objeto pretendido, bem como, consta justificativa apresentada pelo Secretário Municipal, Sr. Wellygton Pablo Oliveira dos Santos (Decreto nº 776/2024), para prorrogação do presente contrato de locação, conforme acostado a fl. 339 dos autos, “(...) *Salienta-se que, o imóvel continua sendo o único que atende ao interesse da Administração para o fim que se pretende, qual seja, o bom funcionamento das atividades da Guarda Municipal de Parauapebas, o qual detém características excepcionais de instalação e localização condicionantes para sua escolha.*”

Assim, vislumbramos a regularidade do cumprimento das obrigações contratuais e diante da motivação apresentada, visualiza-se que o bem está sendo devidamente utilizado para atendimento do interesse público. Contudo é oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, posto que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenador da despesa, o qual deverá escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo optar pela melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.



Página 9 de 11

Sobre os aspectos jurídicos dessa contratação, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação quanto os elementos legais para o presente aditivo ao contrato nº. 20210431, para a comprovação dos requisitos jurídicos para a sua concretização.

4.6 Manutenção das Mesmas Condições de Habilitação da Contratação Originária

Nos termos do artigo 55, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 1993, o Contratado deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na contratação originária.

Assim, cabe à autoridade, no momento imediatamente anterior ao da assinatura do termo aditivo, verificar se o locatário ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da contratação originária, consignando tal fato nos autos.

Como se sabe, os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o contratado por dispensa de licitação na locação de imóvel de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

A comprovação de Regularidade Fiscal é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública, com isso ressalta-se que analisando os documentos verifica-se que foram acostadas certidões junto à Receita Federal, Estadual e Municipal e ainda Trabalhista, bem como, declaração de não Empregabilidade do proprietário do imóvel, exigidas para celebração do contrato de locação com a Prefeitura Municipal de Parauapebas-PA. Documentos esses, que comprovaram a conformidade desta para realizar contratos com a Administração Pública.

Em relação ao bem, observa-se que fora juntado, a Certidão Negativa de Débitos Imobiliária para o imóvel em questão, demonstrando que não há valores em aberto e quaisquer dívidas do imóvel relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa do Município junto à Procuradoria Geral do Município, como por exemplo, relacionado ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), bem como, fora anexada Declaração de não existência de débitos junto a Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A, e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP, anuída pelo fiscal do contrato.

4.7 Previsão de Disponibilidade Orçamentária

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato.

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi acostado ao processo a **Indicação de Dotação Orçamentária (fl. 373)**, emitida em 04/07/2024, subscrito pelo responsável da contabilidade de SEFAZ, informando a rubrica orçamentária onde ocorrerá a continuidade da despesa e a demonstração de que o objeto do



contrato a ser executado no exercício de 2024 possui saldo orçamentário disponível. Bem como, consta nos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

4.8 Objeto de Análise

Cumpre elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do: **Valor, Prazo Contratual, Regularidade Fiscal, Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio.**

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnicos-administrativos, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade de se ater as seguintes recomendações:

- a) Recomenda-se que no momento da assinatura do Termo Aditivo, sejam verificadas as autenticidades das Certidões anexadas ao processo, e ainda que sejam atualizadas todas as certidões que por ventura estiverem vencidas;
- b) Recomendamos o presente pedido de aditivo seja encaminhado para consideração do setor jurídico - Procuradoria Geral do Município a respeito da viabilidade e legalidade da solicitação, para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

5. CONCLUSÃO

É imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização do aditivo, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão -SEMSI, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal.

Destaca-se que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.



Página 11 de 11

Em face do exposto, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos. Não havendo óbice legal quanto à renovação contratação, opinamos, nos limites desta análise e excluídos os aspectos jurídicos de legalidade, bem como os de ordem técnica, pela possibilidade do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridas às recomendações elencadas acima.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos à Central de Licitações e Contratos (CLC).

Parauapebas/PA, 17 de julho de 2024.

Cintia M. L. Mendes
Agente de Controle Interno
Decreto nº. 028/2020

Vivianne da Silva Godoi
Controladora Geral do Município
Decreto nº. 755/2024